



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194645 - SP(2026/0078957-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRACAS BORGES**
ADVOGADOS : **ADALBERTO GODOY - SP087101**
: **VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493**
AGRAVADO : **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A**
ADVOGADO : **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA. VALIDADE DO PACTO E PROVA DO DEPÓSITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova (art. 370 do CPC), inexistindo cerceamento de defesa no indeferimento de dilação instrutória fundamentada.
2. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise fática, concluiu pela validade da contratação após verificar que a assinatura era autêntica, inclusive por meio de produção de prova pericial nesse sentido.
3. Quanto à litigância de má-fé, a jurisprudência do STJ consigna que a alteração da verdade dos fatos caracteriza litigância de má-fé, ensejando a aplicação da multa do art. 80, II, do CPC.
4. Na hipótese, a Corte estadual manteve a sanção por verificar que a recorrente adotou postura temerária ao omitir o recebimento do montante em sua conta e ao negar a assinatura que a perícia técnica comprovou ser de sua autoria, agindo com nítido intuito de obter vantagem indevida.
5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
6. Outrossim, para rever as conclusões sobre a autenticidade da assinatura ou o enquadramento da má-fé, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194645 - SP(2026/0078957-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRACAS BORGES**
ADVOGADOS : **ADALBERTO GODOY - SP087101**
: **VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493**
AGRAVADO : **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A**
ADVOGADO : **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA. VALIDADE DO PACTO E PROVA DO DEPÓSITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova (art. 370 do CPC), inexistindo cerceamento de defesa no indeferimento de dilação instrutória fundamentada.
2. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise fática, concluiu pela validade da contratação após verificar que a assinatura era autêntica, inclusive por meio de produção de prova pericial nesse sentido.
3. Quanto à litigância de má-fé, a jurisprudência do STJ consigna que a alteração da verdade dos fatos caracteriza litigância de má-fé, ensejando a aplicação da multa do art. 80, II, do CPC.
4. Na hipótese, a Corte estadual manteve a sanção por verificar que a recorrente adotou postura temerária ao omitir o recebimento do montante em sua conta e ao negar a assinatura que a perícia técnica comprovou ser de sua autoria, agindo com nítido intuito de obter vantagem indevida.
5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
6. Outrossim, para rever as conclusões sobre a autenticidade da assinatura ou o enquadramento da má-fé, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MARIA DAS GRAÇAS BORGES fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal contra v. acórdão do TJ, assim ementado: (fls. 627-636)

"Apelação Ação declaratória c.c. indenizatória Sentença de rejeição do pedido e de responsabilização da autora ao pagamento de sanção por

litigância ímproba Irresignação improcedente. Cartão de crédito consignado cuja celebração é negada pela autora. Laudo pericial concluindo pela autenticidade da assinatura atribuída à autora no contrato questionado. Clara tentativa de induzir o juízo em erro, mediante alteração da verdade dos fatos. Litigância ímproba bem proclamada. Sentença mantida."

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 4, inciso IV; 6, inciso III; 14; 39, inciso III; 42, parágrafo único, 51, inciso IV; e 52 do Código de Defesa do Consumidor; arts. 927, parágrafo único, do Código Civil; arts. 182 e 368 do Código Civil; arts. 80, inciso II, e 81 do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) haveria relação de consumo e dever de informação, com prática abusiva na contratação por cartão de crédito com reserva de margem consignável, impondo a nulidade contratual e o reconhecimento de falha na prestação de serviços.

ii) haveria necessidade de retorno das partes ao estado anterior, com compensação de valores e ajustes decorrentes da invalidação do negócio.

iii) haveria direito à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, afastada a tese de engano justificável do fornecedor.

iv) haveria responsabilidade civil pelos descontos indevidos e dano moral indenizável, em razão de ato ilícito e do risco da atividade bancária.

v) haveria indevida condenação por litigância de má-fé, ausentes dolo, alteração consciente da verdade e deslealdade processual.

vi) haveria necessidade de inversão do ônus da prova em favor da consumidora hipossuficiente, diante da falha informacional.

vii) haveria possibilidade de reavaliação da prova, sem reexame do conjunto fático-probatório, para afastar o óbice sumular.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 692-694 e 696-698).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso em epígrafe, não se verifica violação aos mencionados dispositivos legais do Código Civil Brasileiro, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, com arrimo nas provas produzidas em regular instrução processual, em especial na perícia grafotécnica de fls. 513/55, concluiu pela validade e autenticidade da assinatura da recorrente no contrato celebrado com a parte contrária, senão vejamos (fls. 630-634):

"A apelante alega que não celebrou o contrato de cartão de crédito consignado com o banco apelado e impugna a assinatura que lhe é atribuída no correspondente instrumento contratual, tendo pleiteado, também, a realização de perícia grafotécnica.

Contudo, a perícia grafotécnica de fls. 513/55 concluiu ser autêntica a assinatura atribuída à apelante no indigitado contrato.

A apelante alega que a perícia ficou prejudicada, pois, ao ser questionada sobre indícios de cópia ou reprodução da assinatura e sua semelhança com outros documentos, a perita teria respondido de forma confusa, afirmando ser impossível avaliar se a assinatura foi copiada ou colada.

Diversamente, porém, do que procura fazer crer a apelante, o trabalho pericial é minucioso e conclusivo.

Bem é de ver que foram constatadas convergências 'entre as assinaturas questionadas e as paradigmáticas'.

Ainda, de acordo com o laudo, as assinaturas contrastadas apresentaram as seguintes convergências 'entre traços, traçados, formas, ligações, ornamentações, inclinações, maneirismos gráficos, etc'.

A perita concluiu expressamente:

'Ao cabo de todas as análises acima demonstradas nos itens '8 - ANÁLISE ESPECÍFICA DAS ASSINATURAS FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO' e '9 - GÊNESE GRÁFICA', foram constatadas muitas 'CONVERGÊNCIAS' nos Elementos Subjetivos e Objetivos da escrita.

DESTA FORMA FOI POSSÍVEL CONCLUIR QUE AS ASSINATURAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS DE FLS. 116, 117 e 118, PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES'. (cf. fl. 543).

A perita, ainda, respondeu a todos os quesitos da apelante de forma clara e precisa, conforme, fl. 545/546, reafirmando mais uma vez que 'Houve conclusão pela autenticidade conforme descrito no item 10- CONCLUSÃO FINAL, observando que todas as avaliações que deram suporte a conclusão estão minuciosamente, expostos nos itens '8- ANÁLISE ESPECÍFICA DAS ASSINATURAS - FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO' e '9- GÊNESE GRÁFICA', do laudo, inclusive com ilustrações, ao qual gentilmente reportamos a atenção, pela complexidade'.

Diante disso, não se verifica nenhuma falha ou lacuna na perícia, tampouco indícios de confusão ou falta de clareza em suas conclusões.

4. Afora as conclusões do laudo pericial, chama atenção o fato de a apelante, quando da celebração do contrato de cartão de crédito em análise, ter comprometida toda a margem consignável para empréstimos consignados, pelo que se depreende do extrato de fl. 122, emitido pelo INSS (29,99%) considerado o comprometimento (R\$ 263,97) e a remuneração da apelante na época (R\$ 880,00, junho/2016).

A instituição financeira apelada ainda trouxe aos autos os documentos de identidade apresentado pela apelante no momento da contratação (fls. 119), o comprovante de residência (fl. 118) e demonstrativos de crédito em favor da apelada, realizados pelo apelado, nos valores de R\$ 1.086,80 e R\$ 987,27, em 13.7.16 e 25.9.20, respectivamente, por meio de transferência eletrônica à conta bancária da apelante (fls. 351 e 426).

E a contratação do chamado cartão de crédito consignado, é bom frisar, não reclamava necessariamente o uso do cartão ou a feitura de despesas, também admitindo a realização de saques, como o comprovado por meio dos aludidos depósitos (v. art. 115, VI, letra 'b', da Lei 8.2313/91, em vigor à época da contratação).

O cenário acima exposto deixa claro que, na situação dos autos, a apelante contratou e o fez conscientemente, como única maneira de obter o crédito adicional de que necessitava na ocasião.

Impressiona muito mal, além disso, a circunstância de a apelante não ter narrado a completa verdade dos fatos, na exposição da chamada causa de pedir, preferindo apenas descrever a parte que lhe interessava e deixando de informar ponto de fundamental importância, isto é, que o valor do mútuo foi creditado em sua conta."

A conclusão sufragada pelo acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova,

inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO.

1. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no caso dos autos.

2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa, visto que o tribunal de origem, de forma fundamentada, resolveu a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

3. Na hipótese, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à relevância ou não de determinada prova e à valoração acerca da necessidade de sua produção demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. No caso em apreço, o acórdão recorrido está em conformidade com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, na hipótese de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, há dano moral in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. Precedente.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.235.389/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023, g. n.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ART. 1022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante ao tema da proporção dos honorários de sucumbência, não cabe falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova.

2. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada.

3. Conforme a legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção da prova pericial requerida pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.224.070/SP, Relator Ministro **SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 4/10/2019, g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não há cerceamento do direito de defesa quando o Tribunal de origem entende desnecessária à produção da prova oral postulada, porquanto as provas produzidas são suficientes para a formação do convencimento do julgador e para o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova oral. Reconhecer que as provas produzidas eram insuficientes para a formação do convencimento do julgador, exige o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de Analista Previdenciário, o que descaracteriza o alegado desvio de função, o acolhimento de tese em sentido contrário, a fim de reconhecer a existência do desvio, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

4. A revisão da verba honorária, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 389/STF.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.394.093/RS, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013, g.n.)

A leitura do trecho do acórdão acima transcrito revela que a recorrente anuiu à contratação e autorizou o desconto em sua folha de pagamento, o que revela inequívoca anuência do consumidor às condições contratadas e afasta a alegação de desconhecimento ou vício informacional.

Nesse ponto, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, diante do contexto que fundamentou a conclusão do acórdão pela validade da contratação, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita(Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ABALO MORAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. CLAÚSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ. DISPENSA. BOA-FÉ OBJETIVA. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL. EFEITOS. MODULAÇÃO.

1. O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer o efetivo cumprimento do dever de informação e para rever a presença dos elementos configuradores do dano moral demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

2. A aplicação da Súmula n.º 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Conforme o entendimento da Corte Especial, 'a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo'.

4. A aplicabilidade da referida orientação foi, contudo, modulada para que incida apenas nas cobranças indevidas realizadas após 30/3/2021.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

*(REsp n. 2.196.064/BA, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DISPOSITIVOS INDICADOS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A análise das razões apresentadas pelo recorrente - quanto à ausência de contratação de cartão de crédito consignado - demandaria o reexame da matéria fática e do conteúdo contratual, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 1.518.826/MS, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)*

Noutro giro, quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, o Tribunal estadual destacou que a conduta do recorrente se enquadrou no art. 80, II, do CPC, reconhecendo-a como uma tentativa de modificar a verdade dos fatos, senão vejamos (fl. 635):

"5. Claro está, diante de todo o exposto, que a apelante procurou alterar a verdade dos fatos, com vistas à obtenção de vantagem indevida, em atitude que se amolda à previsão do art. 80, II, do CPC.

*Impõe-se exigir seriedade das partes, por intermédio dos profissionais do direito que as representam, ou, como exemplifica o eminente Desembargador **SEBASTIÃO FLÁVIO**, deste Tribunal, deles esperar postura semelhante à de um piloto de aeronave, que não se atreve a desafiar impunemente as leis da física.*

Acertada, portanto, a proclamação da litigância de má-fé na conduta da apelante e a imposição da correspondente sanção."

A jurisprudência deste Tribunal entende que, como regra, é necessário incursionar em matéria fática para reexaminar-se a possibilidade de enquadramento da conduta da parte como caracterizadora da situação de *improbis litigator*. Sobre o tema, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA MATEMÁTICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em processo de cumprimento de sentença envolvendo previdência privada e reserva matemática.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a necessidade de formação de reserva matemática para evitar desequilíbrio atuarial, conforme previsto no título executivo judicial, e atribuiu ao devedor a obrigação de recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores devidos.

3. Embargos de declaração opostos pela parte agravada foram rejeitados, com aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão de tentativa de rediscutir matéria já decidida.

4. Há três questões em discussão: (I) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da preclusão e da coisa julgada relacionada à reserva matemática; (II) saber se houve ampliação indevida do título executivo judicial ao impor a obrigação de formação de reserva matemática; e (III) saber se a condenação por litigância de má-fé foi indevida.

5. O acórdão recorrido enfrentou expressamente as questões da preclusão e da coisa julgada, afirmando que a formação da reserva matemática constava do título executivo judicial e que não havia omissão ou ampliação indevida.

6. As matérias referentes à constituição da reserva matemática, ao custeio e à compensação encontram-se expressamente previstas no título executivo judicial.

7. A condenação por litigância de má-fé foi fundamentada na tentativa de rediscutir matéria já decidida, configurando conduta protelatória e temerária, nos termos do art. 80, IV, V e VII, do CPC.

8. A revisão das conclusões sobre litigância de má-fé e coisa julgada demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.581.454/RS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025 - grifos nossos.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA OFENSA AOS ARTS. 80, INCISOS I, IV, V E VII, 489, §1º, IV E VI, E 1.022, II, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS INFUNDADOS. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 5, 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e dissenso jurisprudencial não comprovado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação aos arts. 80, incisos I, IV, V e VII, 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC e configuração de litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do STJ, 'Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados.' (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator

Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao vedar o reexame de fatos e provas em recurso especial.

5. A exclusão da multa por litigância de má-fé depende, no caso concreto, do reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidência dos enunciados de súmula 5, 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo não conhecido."

(AREsp n. 2.809.094/SP, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifos nossos.)

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador(Tema 1.040/STJ).

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

3. A inversão das conclusões da Corte local - que considerou ausentes circunstâncias suficientes para configurar a má-fé da parte autora a justificar a incidência da multa - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido."

(REsp n. 1.892.589/MG, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em 16/9/2021, DJe de 4/11/2021 - grifos nossos.)

Nesse cenário, já se decidiu que "a análise da pretensão recursal acerca da ausência de má-fé por parte do recorrente demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ" (STJ, AgInt no AREsp n. 1135864/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 10.04.2018).

No mesmo sentido: "[...] 5. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de enriquecimento ilícito. 6. A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1614772/MS, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 26.10.2020).

Por fim, destaco que "a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal", ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.

2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

(...)

2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

(...)

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.194.645 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0078957-3

Número de Origem:
10027498420248260081

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS BORGES

ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101

VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493

AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A

ADVOGADO : ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

